

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.220, DE 2010

Revoga o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata de multa por falta de comunicação de acidente de trabalho, quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID.

Autores: Deputado Ricardo Berzoini e outros

Relator: Deputado Sílvio Costa

I - RELATÓRIO

Pretende o presente projeto, iniciativa dos Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago Carlos Bezerra, revogar o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aplicar multa às empresas que não formalizarem a comunicação de acidente de trabalho ou doença profissional, conforme obriga o art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991.

O autor justifica a proposta afirmando que a isenção vigente beneficia apenas as empresas, em detrimento dos interesses dos empregados e apontando eventuais contradições com outros textos vigentes.

Conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Seguridade Social e Família para análise quanto ao mérito; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto a Constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Tramita sob o regime ordinário.

O projeto foi recebido na CTASP em 04/05/2001. Em 31/05/2011avocamos a matéria para relatar, conforme nos permite o Regimento Interno, como Presidente desta Comissão. Não foram apresentadas emendas no prazo de cinco sessões encerrado em 15/06/2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem por objetivo determinar que as empresas sejam apenadas com multa caso não comuniquem como acidente de trabalho a incapacidade decorrente de “nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID”, conforme determina o *caput* do art. 21-A, da Lei nº. 8.213, de 1991.

Ora como é possível que uma empresa comunique como acidente do trabalho algo cujo nexo de causalidade só pode ser determinado por perícia médica a cargo da Previdência Social?

Por essa razão o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê que a multa para falta de comunicação de acidente nessa situação não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A.

Devemos acrescentar que o dispositivo que se quer revogar, inserido na legislação previdenciária pela Lei nº 11.430, 26 de dezembro de 2006, é novo e fruto de observações da realidade operacional da Previdência Social. Não basta alegar que só as empresas são beneficiadas pela norma. É necessário, também, perceber que não há lógica na aplicação de multa no caso concreto, por isso a exceção prevista em Lei.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei
n.º 7.220, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Silvio Costa
Relator